







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 022/93 .

DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS .

O Prefeito Municipal de Ulianópolis, faz saber que a Câmara  
Municipal decreta e ele sanciona a seguinte LEI :

TITULO I  
CAPITULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e regulamenta o regime juridico único dos  
servidores públicos municipais das administrações direta, 'indireta, das autarquias e das fundações públicas do Municí-  
pio de Ulianópolis .

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente inves-  
tida em cargo público ou função temporária .

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilida-  
des previstas em legislação específica que devem ser acome-  
tidas a um servidor .

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros,  
são criados por Lei com número certo e com denominação pró-  
pria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, pa-  
ra provimento em caráter efetivo ou em comissão, ou em cará-  
ter temporário .

Art. 4º - As funções temporárias são criadas por ato administrativo '  
de gestão nas situações específicas dos casos previstos em





GABINETE DO PREFEITO

Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguin-  
do-se automaticamente ao termo do prazo estabelecido  
ou com a cessação do estado de necessidade de que resul-  
tarem .™

Art. 5º - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e  
de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos  
poderes públicos municipais .

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos  
casos previstos em Lei .

CAPITULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E  
SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo públi-  
co municipal :

- I - a nacionalidade brasileira ;
- II - o gozo dos direitos políticos ;
- III - a quitação com as obrigações militares e elei-  
torais ;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercí-  
cio do cargo ;
- V - a idade mínima de 18 anos ;
- VI - aptidão física e mental .





GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei .
- § 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso .
- Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder .
- Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse .
- Art. 10 - São formas de provimento de cargos públicos :
- I - nomeação ;
  - II - promoção ;
  - III - ascensão ;
  - IV - transferência ;
  - V - readaptação ;
  - VI - reversão ;
  - VII - aproveitamento ;
  - VIII - reintegração ;
  - IX - recondução .

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

- Art. 11 - A nomeação far-se-á :
- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo





GABINETE DO PREFEITO

isolado de provimento efetivo ou de carreira ;

II - em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração ;

Art. 12 - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade .

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos .

SEÇÃO III  
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (dois) etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira .

Art. 14 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período .

§ 1º - O prazo de Validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado no Município.

§ 2º - Não abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado .













## GABINETE DO PREFEITO

- Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado à partir do término do afastamento .
- Art. 21 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 08 (oito) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
- § 1º - Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração .
- § 2º - A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições .
- § 3º - Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário especial para a prestação do trabalho .
- Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :
- I - assiduidade ;
  - II - disciplina ;
  - III - capacidade de iniciativa ;
  - IV - produtividade ;
  - V - responsabilidade ;
  - VI - pontualidade .





GABINETE DO PREFEITO

§ 1º

- 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo, assegurado direito de contestação da avaliação.

§ 2º

- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23

- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 24

- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25

- Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal diverso do mesmo poder.





GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga .
- § 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão .

SEÇÃO VII  
DA READAPTAÇÃO

- Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica .
- § 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado .
- § 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida .

SEÇÃO VIII  
DA REVERSÃO

- Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria .
- Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação .
- Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga .





- Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade .

SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 30 - A reintegração é a revestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens corrigidas monetariamente .

- § 1º - Na hipótese de, o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31 .

- § 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade .

SEÇÃO X  
DA RECONDUÇÃO

- Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :
- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ;
  - II - reintegração do anterior ocupante .

- Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 32 .





SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 32 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado .
- Art. 33 - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do Poder Executivo e a Câmara nos de sua competência .
- Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica ou profissional legalmente credenciado junto aos órgãos oficiais .

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

- Art. 35 - A Vacância do cargo público municipal decorrerá de :
- I = exoneração ;
  - II - demissão ;
  - III - Promoção ;
  - IV - ascensão ;
  - V - transferência ;
  - VI - readaptação ;
  - VII - aposentadoria ;
  - VIII - posse em outro cargo inacumulável ;
  - IX - falecimento .





Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício .

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á :

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório ;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido ;

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente ;
- II - a pedido do próprio servidor .

### CAPITULO III

#### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DA REMOÇÃO

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro .

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, para acompanhar conjuge ou companheiro, por motivo de saúde do servidor, conjuge, companheiro ou dependente condicionada a comprovação por junta médica .

##### SEÇÃO II

##### DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos'





sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração .

§ 1º - A redistribuição dar-se-à exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidades .

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 32 .

CAPITULO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados pela autoridade competente .

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou de chefia nos afastamentos regulamentares do titular .

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição .

TITULO III  
DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

CAPITULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO





GABINETE DO PREFEITO

- Art. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei .
- Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, nem superior àquele pago ao chefe do Executivo .
- Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei .
- § 1º \* - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento no § 1º do artigo 104 .
- § 2º \* - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível .
- § 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho .
- Art. 43 - O servidor perderá :
- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço injustificadamente ;
  - II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 10 (dez) minutos
- Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum





desconto incidirá sobre a remuneração ou provento .

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento .

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 1/10 (um décimo) da remuneração ou provento, em valores atualizados .

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentaria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito .

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa .

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial .

## CAPITULO II

### DAS VANTAGENS

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens :

I = indenizações ;

II = gratificações ;

III = adicionais ;





GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito .
- § 2º - As gratificações e os adicionais incorporarem-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei .
- Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamentado .

SEÇÃO I  
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor :

- I = Ajuda de Custo ;  
II = Diárias ;  
III = Transporte .

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento .

SUBSEÇÃO I  
DA "AJUDA DE CUSTO"

Art. 52 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em outro município, com mudança de domicílio

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de trans-





GABINETE DO PREFEITO

te do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais .

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 06 (seis) meses contando do óbito .

Art. 53 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 01 (um) mês .

Art. 54 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que afastar do cargo, ou ressami-lo em virtude de mandato eletivo .

Art: 55 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio .

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 104, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível .

Art. 56 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando o injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 (dez) dias .

SUBSEÇÃO II  
DAS DIÁRIAS

Art. 57 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do território do município, fará jus a passagem e diárias, para





## GABINETE DO PREFEITO

cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana .

Parágrafo Único - Nos casos em que os deslocamentos da sede constituir exigência permanente no cargo, o servidor não fará jus à diárias .

Art. 58 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias .

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no " caput" .

## SUBSEÇÃO III

## DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 59 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo .

## SEÇÃO II

## DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais :





GABINETE DO PREFEITO

- I - gratificação pelo exercício de função de direção  
chefia ou assessoramento ;
- II - gratificação natalina ;
- III - adicional por tempo de serviço ;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres  
perigosas, perigosas ou penosas ;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno ;
- VII - adicional de férias ;
- VIII - adicional de escolaridade ;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho .

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,  
CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

- Art. 61 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício
- § 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos na Lei de criação do plano de carreira, cargos e salários em ordem decrescente e observado sempre o limite constitucional estabelecido no artigo 41, parágrafo único desta Lei .
- § 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de 5/5 (cinco quintos) .





§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 4º - Ocorrendo exercício de função de nível mais elevado por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 62 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 63 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida antecipação da gratificação natalina no mês de julho, a base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês vincendo, sendo esta descontada da gratificação devida no mês de dezembro.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 65 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária .

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66 - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço à partir do mês em que completar o triênio .

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento .

I - Após complementados 3(três) anos de efetivo exercício : 3% (três por cento) e,

II - Para cada ano após o primeiro triênio : 1% (um por cento).

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 67 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo .

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles .

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão .





GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos .

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso .

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica .

Art. 70 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados, pelo órgão técnico competente .

Art. 71 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radiotivas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria .

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses .

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho .





GABINETE DO PREFEITO

Art. 73 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada .

SUBSEÇÃO V  
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de no máximo 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração .

SUBSEÇÃO VI  
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 75 - { Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo .

SUBSEÇÃO VIII

Art. 76 - O Adicional de Escolaridade, calculado sobre o vencimento





GABINETE DO PREFEITO

base, será devido nas seguintes condições :

REVOGADO EM  
26/01/94 - Lei 32/94

- I = Na quantia correspondente a 10% (dez por cento) ao titular de cargo para cujo exercício a Lei exija habilitação correspondente a conclusão do 2º grau do ensino oficial ;
- II = Na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) ao titular do cargo para cujo exercício a Lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário .

Parágrafo Único - A gratificação pela docência em atividade de treinamento será atribuída ao servidor no regime hora/aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo, desde que fora do horário de expediente normal .

CAPITULO III  
DAS FÉRIAS

Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica .

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício .

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço .

Art. 78 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado





GABINETE DO PREFEITO

até dois dias antes do início do respectivo período ,  
observando-se o disposto no § 1º deste artigo .

§ 1º - O pagamento das férias será efetuado com o acréscimo de pelo menos 1/3 sobre a remuneração normal .

§ 2º - è facultado ao servidor coverter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência .

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias .

Art. 79 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional proibida em qualquer hipótese a acumulação .

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior .

Art. 80 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público .

CAPITULO IV  
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Será concedida aos servidores licença :





GABINETE DO PREFEITO

- I - Para tratamento de saúde ;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família ;
- III - Por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro;
- IV - Para serviço militar ;
- Ⓟ V - Para atividade política ;
- VI - Premio por assiduidade e comportamento ;
- VII - Para tratar de interesses particulares ;
- VIII - Para desempenho de mandato classista ;
- IX - Gestante ;
- X - A partenidade e a adotante ;
- XI - Por acidente em serviço ;

§ 1º - As licenças previstas nos inciso I e II serão precedida de exames por médico ou junta médica ;

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro ) meses salvo nos casos dos inciso I,II,III,IV e VII .

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo .

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação .

SESSÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em pericia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus .






GABINETE DO PREFEITO

- Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência e, se por prazo superior, por junta médica .
- § 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado .
- § 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular .
- § 3º - No caso de parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidades .
- Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria .
- Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 197, § 1º .
- Art. 87 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcional será submetido a inspeção médica .

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

- Art. 88 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de
- 





GABINETE DO PREFEITO

doença do conjuge ou companheiro, padastro, madastra, ascendente, desceute, enteado e colateral consanguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica.

- § 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo .
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos sem remuneração .

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

- Art. 89 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo .

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração .

SESSÃO V

LICENÇA À GESTANTE, À PATERNIDADE E À ADOTANTE

- Art. 90 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração
- § 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) .





GABINETE DO PREFEITO

mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica .

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto .

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício .

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Até que a Lei venha disciplinar o disposto no art. 7º XIX, da Constituição Federal serão concedidos 5 dias de Licença Paternidade para o conjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho .

§ 6º - Pela adoção de filhos, o servidor terá o direito a licença adoção de 5 (cinco) dias consecutivos ,

§ 7º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada .

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho, até idade de seis meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada 2 (dois) períodos de meia hora .

SESSÃO VI

LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor





GABINETE DO PREFEITO

acidentado em serviço .

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrida pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido .

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano :

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa .

Art. 94 - O servidor acidentado no serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos .

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente poderá ser admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições pública .

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem

SEÇÃO VII

DA LICENÇA DO SERVIÇO MILITAR

Art. 96 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento na forma e condições previstas na legislação específica .

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30'





GABINETE DO PREFEITO

(trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo .

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 97 - à partir do registro da candidatura perante a justiça eleitoral e até o dia seguinte ao da eleição, o funcionário efetivo candidato a cargo eletivo fará jus a licença com remuneração integral salvo se a legislação eleitoral dispuser em contrário .

Parágrafo Único - Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no Art. 38 da Constituição Federal vigente .

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E COMPARTAMENTO

Art. 98 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade e comportamento, com a remuneração efetiva .

Parágrafo Único - A licença poderá ser dividida em períodos não inferiores a 30 dias .

Art. 99 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo :

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ;
- II - afastar-se do cargo em virtude de :
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração na forma do § 2º do Art. 79





GABINETE DO PREFEITO

deste Estatuto .

- b) licença para tratar de interesses particulares ;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva ;
- d) afastamento para acompanhar conjuge ou companheiro .

Parágrafo Único - Será indefinida a licença se o funcionário faltar ao serviço injustificadamente mais de 15 dias durante o período aquisitivo .

Art. 100 - Deferida a licença, a administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para liberar o servidor .

Art. 101 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença- prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade .

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração .

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço .

§ 2º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício .





GABINETE DO PREFEITO

público municipal para fim determinado e a prazo certo .

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS

Art. 105 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ;
- III - investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo ;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado por sua remuneração.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato classista ou de vereador do município não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato

CAPÍTULO VI  
DAS CONCESSÕES

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço :

- I = por 1 (um) dia, para doação de sangue ;
- II = por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III = por 5 (cinco) dias corridos em razão de :
  - a) casamento;





GABINETE DO PREFEITO

b) falecimento do conjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos .

Art. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante' quando comprovada a incompatibilidade entre o horário' escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício ' do cargo .

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho .

CAPITULO VII  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço públi- co federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às'' Forças Armadas'' .

Parágrafo Único - Considera-se como tempo de serviço o prestado a '' qualquer título à órgãos dos poderes da União, Estados e Municipios, inclusive suas autarquias, fundações públicas' e as empresas de economia mista .

Art. 109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que se- rão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 ( trezentos e sessenta e cinco) dias .

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta) <sup>dias</sup> não serão computados arredondando-se para' um ano quando excedente este número, para efeito de aposen- tadoria .





## GABINETE DO PREFEITO


Art. 110

- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I - férias ;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ;
- V - participação no tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei ;
- VI - missão ou estudo de interesse do órgão quando autorizado o afastamento ;
- VII - licença :
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade ;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 2 ( dois) anos ;
  - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento ;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional ;
  - e) prêmio por assiduidade e comportamento ;
  - f) por convocação para o serviço militar .

Art. 111

- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria :

- I - o tempo de serviço público prestado à União , aos Estados e Municípios .
  - II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração ;
  - III - a licença para atividade política .
- 





GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública .

CAPITULO VIII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito de requer aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou interesse legítimo .

- Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente .

- Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado .

- Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias decididos dentro de 30 (trinta) dias .

- Art. 115 - Caberá recurso :
- I - do indeferimento do pedido de reconsideração ;
  - II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos .

- § 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver





GABINETE DO PREFEITO

rior a que estiver expedido o ato ou proferido a  
decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às  
demais autoridades .

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autori-  
dade a que estiver imediatamente subordinado o re-  
querente .

Art. 116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração  
ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publi-  
cação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recor-  
rida .

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a  
juízo da autoridade competente .

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração  
ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data  
do ato impugnado .

Art. 118 - O direito de requerer prescreve :

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão  
e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade  
ou que afetem interesse patrimonial e créditos  
resultantes das relações de trabalho ;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos,  
salvo quando outro prazo for fixado por lei ;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publi-  
cação do ato impugnado ou data da ciência pelo interes-  
sado, quando o ato não for publicado .





GABINETE DO PREFEITO

- Art. 119 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição .
- Art. 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração .
- Art. 121 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído .
- Art. 122 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.
- Art. 123 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior .

TITULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPITULO I  
DOS DEVERES

- Art. 124 - São deveres do servidor :
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ;
  - II - ser leal às instituições a que servir ;
  - III - observar as normas legais e regulamentares ;
  - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ;
  - V - atender com presteza :
    - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo
    - b) à expedição de certidões requeridas para de-





GABINETE DO PREFEITO

- fesa de situações de interesse pessoal ;
- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público ;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição .
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa ;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas ;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquele contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa .

CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 - Ao servidor é proibido :

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ;
- III - recusar fé a documentos públicos ;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço ;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ;





GABINETE DO PREFEITO

- VI - cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado ;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político ;
- VIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ;
- IX - Participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionados ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço ou serviço em que esteja lotado ;
- X - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de conjuge ou companheiro
- XI - praticar usura sob qualquer de suas formas ;
- XII - proceder de forma desidiosa ;
- XIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares ;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ;
- XV - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho .
- XVI - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ;
- XVII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie









GABINETE DO PREFEITO

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 130 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições .
- Art. 131 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros .
- § 1º - A indenização de prejuízos, dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 45 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial .
- § 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva .
- § 3º - A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida .
- Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade .
- Art. 133 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função .
- Art. 134 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si .
- Art. 135 - A responsabilidade administrativa do servidor municipal será afastada no caso de absolvição criminal que negue





a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 136 - São penalidades disciplinares :

- I - advertência ;
- II - suspensão ;
- III - demissão ;
- IV - demissão a bem do serviço público ;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade
- VI - destituição de cargo em comissão
- VII - destituição de função comissionadas .

Art. 137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais .

Art. 138 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 125, incisos I a VIII e de observância de dever funcional previsto em Lei regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave .

Art. 139 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias .

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido'





GABINETE DO PREFEITO

à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação .

§ 2º - Quando houver conviniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço .

Art. 140 - As penas de suspensão superiores a 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de funcionários do Poder Legislativo, pela Mesa Executiva da Câmara Municipal , e no caso de autarquias e fundações os seus respectivos presidentes .

Art. 141 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 e 05 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar .

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos .

Art. 142 - A demissão será aplicada nos seguintes casos .

- I - crime contra a administração pública ;
- II - abandono do cargo ;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa ;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição ;
- VI - insubordinação grave no serviço ;





GABINETE DO PREFEITO

- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem ;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público ;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ;
- X - corrupção ;
- XI - acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas ;
- XII - reincidência na transgressão dos incisos IX a XV do artigo 125, observado o disposto no art. 140 desta Lei .

Art. 143 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que :

- I - praticar crime contra a administração pública nos termos da Lei penal ;
- II - exercer advocacia administrativa ;
- III - receber propinas ;
- IV - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal ;
- V - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízos da responsabilidade civil e de procedimentos criminais que no caso couber .
- VI - apresentar com dolo declaração ou outro documento falso objetivando vantagens, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber .

Art. 144 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.





GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo e restituirá o que tiver percebido indevidamente em valores atualizados .
- § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será a estas comunicadas ;
- Art. 145 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo |
- I - aceitou ilegalmente cargo ou função pública ;
  - II - praticou a usura em qualquer de suas formas ;
- Art. 146 - A destituição de cargo em comissão, exercício por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão .
- Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 36 será convertida em destituição de cargo em comissão .
- Art. 147 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos resultantes de prejuízos ao erário municipal implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário , sem prejuízo da ação penal cabível .
- Art. 148 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 125, incisos IX e XI, incompatibiliza, o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 04 anos .
- Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, ou destuído do cargo em comissão'





por ato resultante de prejuízo financeiro ao erário público .

- Art. 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público municipal ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos .
- Art. 150 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses .
- Art. 151 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar .
- Art. 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas :
- I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder .
  - II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias ;
  - III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias .
  - IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando tratar de destituição de cargo em comissão .
- Art. 153 - A ação disciplinar prescreverá :





GABINETE DO PREFEITO

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ;
- II - em 1 (um) ano, quanto à suspensão ;
- III - em 90 (noventa) dias, quanto à advertência .

- § 1º - o prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido .
- § 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime .
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente .
- § 4º - Suspenso o curso da prescrição, o prazo começara ocorrer à partir do dia em que cessar a suspensão .

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 154 - A autoridade administrativa municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativos disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa .
- Art. 155 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apura-





GABINETE DO PREFEITO

ção desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade .

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto .

Art. 156 - Da sindicância poderá resultar .

I - arquivamento do processo ;

II - instauração de processo disciplinar .

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior .

Art. 157 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destuição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar .

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração .

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual tempo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não con -





GABINETE DO PREFEITO

cluido o processo .

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apu-  
rar responsabilidade de servidor por infração pratica-  
da no exercício de suas atribuições do cargo em que se  
encontrar investido .
- Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por comissão com  
posta de 3 (três) servidores designados pela autoridade  
de competente, que indicará dentre eles, o seu presidente
- § 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo  
seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus  
membros .
- § 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de  
inquerito, conjugue, companheiro ou parente do acusado ,  
consanguíneo, ou afim, em linha reta ou colateral, até o  
terceiro grau .
- Art. 161 - A comissão exercerá suas atividades com independência e  
imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucida-  
ção do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão cará-  
ter reservado .
- Art. 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fa-  
ses :





GABINETE DO PREFEITO

- I - instauração com a publicação do ato que constituir a comissão ;
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório .
- III - julgamento .

Art. 163 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final .

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas .

SEÇÃO I  
DO INQUÉRITO

Art. 164 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito .

Art. 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução .

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar .





GABINETE DO PREFEITO

- Art. 166 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos .
- Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial .
- § 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos .
- § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito .
- Art. 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos .
- Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição .
- Art. 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito .
- § 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente .





GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes .

Art. 170 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado .

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles .

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado porém interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão .

Art. 171 \* Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra .

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial .

Art. 172 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, em termo próprio com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas .





GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - O indiciado citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar- defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vistas do processo na re partição .
- § 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias .
- § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis .
- § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-à da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas .
- Art. 173 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado .
- Art. 174 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado por 03 (três) vezes durante 30 (trinta) dias na localidade de ultimo domicilio para apresentar defesa .
- Pragrafo Único - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias à partir da última publicação do edital .
- Art. 175 - Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal .
- § 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa .





GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - Para defender o indiciado a revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 176 - Após apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 177 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II


DO JULGAMENTO

- Art. 178 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º - Havendo mais de um indiciado diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.





## GABINETE DO PREFEITO

- § 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades superiores de cada poder municipal .
- Art. 179 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos .
- Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade .
- Art. 180 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo .
- § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo .
- § 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo III do Título IV desta Lei.
- Art. 181 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor .
- Art. 182 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição .
- 





GABINETE DO PREFEITO

Art. 183 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a espécie aplicada .

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único inciso I do artigo 37, o ato será convertido em demissão se for caso .

Art. 184 - Serão assegurados transportes e diárias :

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado ;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 185 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada .

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo .

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador .





GABINETE DO PREFEITO

- Art. 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente .
- Art. 187 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário .
- Art. 188 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar .
- Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição para proceder a revisão .
- Art. 189 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário .
- Parágrafo único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar .
- Art. 190 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos .
- Art. 191 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar .
- Art. 192 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade .
- Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, com





tados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência .

Art. 193 - Julgada procedente a revisão , será declarada sem efeitos a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto com relação a destuição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração .

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade .

## TÍTULO VI

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - O município poderá instaurar sistema de Seguridade Social para o servidor e sua família .

Art. 195 - O Sistema de Seguridade Social compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as necessidades dos servidores e suas famílias :

- I - garantir meios de substância nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento ;
- II - proteção à maternidade ;
- III - proteção à saúde ;

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos por lei .





Art. 196 - Os benefícios do Sistema de Seguridade Social do servidor e sua família compreendem :

I - Quanto ao servidor :

- a) aposentadoria ;
- b) auxílio-natalidade ;
- c) salário-família ;
- d) assistência à saúde

II - Quanto aos dependentes :

- a) pensão vitalícia e temporária ;
- b) auxílio-funeral ;
- c) assistência à saúde .

§ 1º - Os benefícios, inclusive as aposentadorias e pensões serão mantidos pelos cofres públicos municipais .

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado sem prejuízo da ação penal cabível .

## CAPITULO II.

### DOS BENEFICIOS

#### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

Art. 197 - O servidor será aposentado :

- I = por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei, e propor





GABINETE DO PREFEITO

cionais nos demais casos .

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço .

III - voluntariamente :

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais ;

b) aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em função de magistérios, se professor e, 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais ;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo ;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço .

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada .

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei específica .

Art. 198-A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência à partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço .









GABINETE DO PREFEITO

será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da que o servidor percebia na ativa .

Art. 203 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina , até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido .

SEÇÃO II  
DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 204 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto .

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo , o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro .

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora .

SEÇÃO III  
DO SALÁRIO - FAMILIA

Art. 205 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependência econômica

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família :

I - os filhos inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos ou, se inválido de qualquer idade .





GABINETE DO PREFEITO

II - o menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo .

Art. 206 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria .

Art. 207 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes .

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes .

Art. 208 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para o Sistema de Seguridade Social .

SEÇÃO IV  
DA PENSÃO

Art. 209 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, à partir da data do óbito .

Art. 210 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias .

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus be-





beneficiários .

§ 2º - A pensão temporária é composta de cotas ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Art. 211 - São beneficiários das pensões :

I - Vitalícias ;

- a) o conjugue ;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia ;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprova união estável como entidade familiar ;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor ;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor ,

II - TEMPORÁRIA

- a) os filhos ou enteados, até 14 (catorze) anos de idade, ou, se inválidos enquanto durar a invalidez ;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 14 (catorze) anos de idade ;
- c) o irmão órfão, até 14 (catorze) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor ;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 14 (catorze) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez .

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de





GABINETE DO PREFEITO

de que tratam as alíneas "a, b e c" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d e e" .

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a e b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c e d" .

Art. 212 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia ,exceto se existirem beneficiários da pensão temporária .

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados ;

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária .

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem .

Art. 213 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos .

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou re





GABINETE DO PREFEITO

dução de pensão só produzirá efeitos à partir da data em que for oferecida .

Art. 214 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime de doloso de que tenha resultado a morte do servidor .

Art. 215 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos :

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente ;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ;

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado .

Art. 216 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário :

- I - o seu falecimento ;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorre após a concessão da pensão ao conjugue ;
- III - maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade ;
- IV - a renúncia expressa ;
- V - a acumulação de pensão .





GABINETE DO PREFEITO

Art. 217 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá :

- I - da pensão vitalícia para os remascentes desta pensão ~~pi~~ para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia ;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia .

Art. 218 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade .

Parágrafo Único - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões .

SEÇÃO VI

DO AUXILIO - FUNERAL

Art. 219 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado .

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral .

Art. 220 - Se o servidor não possuir família e o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior .

Art. 221 - Em caso de falecimento de servidor em atividade fora do lo





GABINETE DO PREFEITO

cal de trabalho, inclusive fora do município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município..

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 222 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Sistema de Seguridade do Município ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em Regulamento ou Lei .

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 223 - O Sistema de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuição social obrigatória e facultativas dos servidores dos dois Poderes do Município .

Parágrafo Único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades serão fixadas em Lei .

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 224 - Para atender a necessidade temporária de excepcional in-





GABINETE DO PREFEITO

teresse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços .

Art. 225 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I - combater surto epidêmico ;
- II - fazer cadastramento de imóveis ;
- III - atender a situação de calamidade pública ;
- IV - substituir professor ;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização ;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei .

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos :

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI até 06 (seis) meses ;
- II - na hipótese do inciso II até 12 (doze) meses.
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V até 48 (quarenta e oito) meses .

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis .

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI .

Art. 226 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma





ma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante .

Art. 227 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os apdrões de vencimentos dos planos de carreira do órgãos ou entidades contrante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 226, quando serão observados os valores' do mercado de trabalho .

Parágrafo Único - A contratação de pessoal temporário obedecerá sempre o limite máximo de 10% (dez por cento) do total da lota ção de pessoal fixado pelo quadro de provimento efetivo .

TITULO VIII  
CAPITULO ÚNICO

Art. 228 - Poderão ser instuidos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além ' dasquelas já previstos no respectivo plano de carreira .

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalho que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais ;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao ' mérito, condecoração e elogio .

III -

Art. 229 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias ' corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o ' do





GABINETE DO PREFEITO

do vencimento, ficando prorrogado, para 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo de vencimento em que não haja expediente.

Art. 230 - Por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 231 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 06 (seis) meses após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

Art. 232 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TITULO IX





## GABINETE DO PREFEITO

## CÁPITULO ÚNICO

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 233 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.
- § 1º - Os empregados ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
- § 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem do exercício ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado um plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da Lei.
- Art. 234 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.
- Art. 235 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em 10 de novembro de 1993.

  
Rumão Freire Gama  
Prefeito Municipal